


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP -

CEP 02520-310

SENTENÇA	
----------	--

Processo nº:	1042899-56.2024.8.26.0001
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas
Requerente:	-----
Requerido:	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Clovis Ricardo de Toledo Junior

Vistos.

-----, já qualificada nos autos, propôs ação com pedidos *declaratório, desconstitutivo e condenatório* contra **CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, também já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que, em análise de suas faturas de água e esgoto, constatou a inclusão indevida da *tarifa de carga poluidora, fator k*. Afirma que a cobrança dessa tarifa é restrita a empresas com atividades industriais ou que comprovadamente descartam efluentes não domésticos na rede. Afirma que a aferição dessa condição exige a realização de um estudo técnico específico, capaz de avaliar as características dos efluentes e, assim, determinar a aplicação do *fator k*. Afirma que a ré, ao cobrar a tarifa, configura irregularidade, isso porque não se enquadra nas atividades econômicas especificadas no rol. Afirma que não tem acesso às provas necessárias que detém a ré. Afirma que o comunicado da ré, *Sabesp nº 06/93* apresenta uma lista restrita de atividades sujeitas à tarifa. Afirma que não houve comunicação prévia acerca da imposição da tarifa. Afirma que está impossibilitado de apresentar as contas de água e esgoto dos últimos dez anos, em razão da perda dos documentos e da negativa da ré em fornecer os extratos solicitados. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores referentes ao *fator k* em sua conta de água, e, no mérito, a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade da referida tarifa e condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente como *tarifa de carga poluidora* dos últimos 10 anos.

Com a inicial foram juntados os documentos de págs. 22/217.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 218/219).

Citada (pág. 225), a ré apresentou *contestação* (págs. 226/258), alegando, em síntese, que a cobrança do *fator k* foi instituída apenas em 10/2023. Afirma que é incabível a restituição de qualquer valor anterior a esse momento. Afirma que a cobrança de *fator k* se iniciou na fatura de 10/2023 após vistoria de 27/02/2023. Afirma que não há embasamento jurídico para devolução do cobrado. Afirma que não pode se afirmar que o critério de cobrança adotado seja ilegal ou abusivo. Afirma que os serviços são passíveis de cobrança nos moldes já realizados, e se o autor fez os pagamentos agiu por mera liberalidade. Afirma que é responsável pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário no *Estado de São Paulo*. Afirma que cobra o *fator k* de empresas que geram efluentes não domésticos, como comerciais e industriais, devido à maior carga poluidora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP -

CEP 02520-310

1042899-56.2024.8.26.0001 - lauda 1

desses resíduos. Afirma que o tratamento desses efluentes é mais caro, exigindo processos avançados. Afirma que nos comunicados 06/93 e 03/2019 prevê o acréscimo no valor das contas decorrente da aplicação do *fator k* seria feita à razão de 1/6 ao mês, tendo início em 60 dias. Afirma que o autor poderia ter contestado os valores. Afirma que no exercício de sua função atividade e com base em estudos técnicos amplos realizados ao longo dos anos, já categorizou as atividades econômicas que geram esgoto não doméstico com alto potencial poluidor. Afirma que a exigência de um estudo técnico prévio para cada estabelecimento específico é desnecessária. Requereu, por fim, a improcedência do pedido condenatório.

Com a contestação foram juntados os documentos de págs. 259/342.

A autora manifestou-se em *réplica* (págs. 354/366).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas existentes nos autos são plenamente suficientes para a cognição da causa.

Segundo as provas coligidas durante a instrução da causa, os pedidos desconstitutivo e condenatório contido na petição inicial deve ser julgado **procedentes**.

Trata-se de ação buscando afastar a cobrança da taxa referente à taxa de efluentes não domésticos de carga poluidora da conta de água do autor.

Em um primeiro momento, observo que o autor comprova a cobrança a partir de 10/2023 (pág. 28). Da mesma forma, o réu afirma que a cobrança iniciou-se em 10/2023 (pág. 229). Portanto, é incontroversa a data de início da cobrança da tarifa objeto da ação.

Quanto à legalidade da cobrança, não se nega a possibilidade de cobrança de tarifa de carga poluidora, em razão de sua especialidade. Não se nega a possibilidade da cobrança da taxa de acordo com a atividade econômica e das instalações de seus clientes. É tudo compreensível, e mesmo necessário.

Contudo, a cobrança em si e o valor não podem ser arbitrados de forma aleatória, sem fundamentação, como se fosse coisa esotérica, conhecida por poucos.

Ao contrário, a cobrança e o valor devem vir amparados em algo exotérico, de conhecimento amplo e até trivial. Ou seja, a carga poluidora efetiva produzida pelo autor deve ser do conhecimento de todos, mediante uma inspeção e avaliação técnicas.

Não é o caso dos autos. Sequer a vistoria, feita em 27 de fevereiro de 2023, foi apresentada nos autos.

Do ponto de vista processual, num primeiro momento, a discussão que deve preceder a conclusão destes autos refere-se ao *ônus de provar* (CPC, art. 373).

É certo que, segundo João Batista Lopes, seguindo a lição de Giuseppe Chiovenda: “Importante, também, a contribuição de CHIOVENDA ao pôr em relevo que, para ser respeitado o princípio da igualdade das partes no processo, o ônus de afirmar e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP -

CEP 02520-310

provar se distribui entre elas, de modo que cada qual tem o encargo de provar os fatos que pretende ver considerados pelo juiz. Assim, em regra, incumbe ao autor a prova dos fatos

1042899-56.2024.8.26.0001 - lauda 2

constitutivos, e ao réu a dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos. Entretanto, adverte, '**enquanto o autor não provar os fatos que afirma, o réu não tem necessidade de provar coisa alguma: *actore non probante, reus absolvitur***' (grifei) - (in *Instituições de direito processual civil*. 2.^a edição. São Paulo: Saraiva, 1965.v. II, p. 379).¹

Contudo, analogamente aos casos de processos em que se pretende uma **declaração negativa** da ocorrência de fatos, aqui a regra da distribuição do ônus da prova deve ser aplicada de modo diverso do ordinário.

A pretensão principal é de uma declaração negativa. Com ela: “verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor e de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. **O réu, pretense credor, é que deverá provar esse fato.** Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito e que porventura tenha alegado na inicial. Como a natureza dos fatos não é modificada pela posição da partes no processo, a interpretação do art. 333 deve ter em vista aquela natureza e não a posição processual das partes. Mas, no que se refere à ação declaratória positiva, a redação do Código não exige maiores esclarecimentos.”²³

O ônus de provar é da ré, insofismavelmente. No caso dos autos, sem prova por parte da ré, não é possível a cobrança.

Cabe a ré comprovar os gastos adicionais de seus serviços e, como maior razão, a existência dos efluentes não domésticos advindos do estabelecimento em questão que se encaixem na regulação legal.

A tabela apresentada pela ré é aleatória (pág. 246). Não foram apresentados os estudos que fundamentam os fatores definidos na tabela. Sendo a ré concessionária serviço público, tem o dever de transparência pelos serviços cobrados, inclusive em relação aos estudos de poluição aqui discutidos.

Não se ignora, porém, que, no porvir, a ré possa fazer a cobrança, desde que comprove, com relação à autora, a existência dos pressupostos fáticos para tanto.

¹ João Batista Lopes, *A prova no direito processual civil*, Ed. RT, 1999, p. 38.

² Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, tomo 1, 1.^a edição, 2.^a tiragem, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977, pp. 90/91.

3 -56.2024.8.26.0001 - lauda 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP -

CEP 02520-310

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos declaratório e condenatório contidos na petição inicial para **(a)** declarar a inexigibilidade das referidas cobranças, bem como **(b)** para condenar a ré a devolver o valor das taxas, feitas desde 10/2023, devidamente atualizadas nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e com juros de mora, nos termos do artigo 406 do mesmo Código, contados da data das respectivas cobranças, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da conclusão acima, antecipo na sentença os efeitos da tutela final, determinado que a ré, doravante, se abstenha de fazer a referida cobrança, sob a pena de multa de R\$2.000,00 por cobrança feita, sem prejuízo de majoração, para o caso de descumprimento.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor do benefício obtido pelo autor, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão os juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do trânsito em julgado.

No mais, no porvir, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2025.